

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 1.752, DE 2011
(Apenso o PL Nº 2.357, de 2011)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para acrescentar o art. 2º-A, dispondo sobre prazos máximos para a realização do exame mamográfico e encaminhamento aos serviços especializados.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO
Relator: Deputado WILLIAM DIB

I – RELATÓRIO

A proposta que analisamos tem por objetivo acrescentar artigo à Lei 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”.

O novo artigo determina que a mamografia solicitada por médico do SUS deve ser realizada no prazo máximo de vinte dias após a solicitação. O § 1º determina que, caso sejam identificadas lesões suspeitas, o diagnóstico e posterior encaminhamento aos serviços especializados para tratamento deve ocorrer no máximo em sessenta dias após a realização do exame. Considera improbidade administrativa o não cumprimento dos prazos estabelecidos.

A Autora chama a atenção para a constatação veiculada pela mídia de que, apesar de o número de mamógrafos ser suficiente no Sistema Único de Saúde, apenas 12% das mulheres conseguem fazer o exame. Menciona recomendação do Instituto Nacional do Câncer de que lesões suspeitas ou nódulos palpáveis devem ser diagnosticados em no máximo sessenta dias. Argumenta, no entanto, que o tempo de espera tem sido intolerável, sujeitando as mulheres ao progresso da doença com consequências muito graves sobre a conduta e a sobrevida.

A proposta apensada, de autoria do Deputado Alexandre Roso, determina que os serviços de saúde remarquem ou complementem a mamografia sempre que o exame anterior apresente problemas ou sugira dúvida em sua interpretação.

O projeto teve como Relatora a Deputada Flávia Moraes, que proferiu o parecer pela aprovação, sendo que o mesmo não foi votado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará a proposição a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Os Autores merecem louvor por manifestarem preocupação com a melhora das medidas legais, para identificação e tratamento preventivo, no diagnóstico de câncer de mama, que ainda mata, no Brasil, mais de dez mil mulheres por ano, segundo dados do Ministério da Saúde.

É de conhecimento notório que quanto mais cedo se fizer o diagnóstico e o tratamento, maior a sobrevida e menos agressivas serão as condutas para tratar este mal.

Estudos recentes mostram que o número de mamógrafos que existem no país é suficiente. No entanto, questões como má distribuição, falta de conservação e falta de pessoal para fazer os exames, concorrem para a dificuldade de acesso à mamografia.

Temos, no entanto, de lembrar que a questão não se resume às mamografias. Há ainda a dificuldade de se conseguir a biópsia, a cirurgia, a radioterapia, a quimioterapia, a hormonioterapia, a cirurgia reconstrutora, enfim, todos os passos do tratamento ainda são inaceitavelmente longos. É cruel se ver que tantas vidas não seriam perdidas, tantas mutilações seriam evitadas, se o diagnóstico fosse feito com precocidade e se o tratamento pudesse ser instituído oportunamente e sem soluções de continuidade. Este é o ideal que todos compartilhamos.

O Instituto Nacional do Câncer já traçou suas recomendações a respeito do assunto, como bem mencionam os Autores. No entanto, por dificuldades da gestão, da estrutura e de recursos, humanos e materiais, os diagnósticos estão ainda sendo feitos em etapas mais avançadas.

Deste modo, apesar de existirem normas infralegais a respeito, acreditamos que as iniciativas têm o efeito benéfico de suscitar a discussão no Parlamento, alavancando a melhora da situação.

A lei a ser modificada trata do câncer de mama e de colo uterino, questão igualmente grave da saúde da mulher. Desejamos ressaltar a importância que se deve conferir à qualidade do diagnóstico dos cânceres feminino, no caso atual, o de mama e o de colo uterino, estimulando os gestores a unirem seus esforços na organização do sistema de saúde para assegurar às mulheres o atendimento integral e de qualidade garantido na Constituição Federal.

Assim, elaboramos substitutivo à Lei em vigor, contemplando igualmente o câncer de colo de útero e concedendo prazo para que seja possível organizar o atendimento nesta nova perspectiva.

Em conclusão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.752, de 2011 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.357, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado WILLIAM DIB
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.752, DE 2011
(Apenso o PL Nº 2.357, de 2011)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito do sistema Único de Saúde – SUS”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de colo uterino e de mama, no âmbito do sistema Único de Saúde – SUS”.

Art. 2º. Os itens III e IV da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos quarenta anos de idade no prazo de trinta dias após a solicitação (NR);

IV – o encaminhamento imediato a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames clínico, citopatológico ou mamográfico, indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não sejam realizados na própria unidade, assegurado o atendimento no prazo máximo de sessenta dias (NR)”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WILLIAM DIB
Relator